



Parecer Jurídico nº 04/2018

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Contratação de empregado para exercício de cargo efetivo

Ementa: Direito Administrativo. Exame dos Processos nº 648605/2018, e nº 655658/2018 – Contratação de empregado para exercício de cargo efetivo do CAU/DF,

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica por meio de despacho da Gerente Geral no SICCAU, datado de 26/02/2018, o processo administrativo nº 648605/2018 sobre contratação de empregada para exercício de cargo de efetivo, juntamente com o processo administrativo nº 655658/2018, contendo: Memorando 007/2018, de 23/02/2018, da Coordenadora da CFG, (fl. 03) e Despacho nº 063/2018, datado de 26/02/2018, da Gerente Geral, solicitando parecer jurídico, (fl. 04).

2. A Justificativa apresentada para a autuação do processo em apreço é a seguinte:

“Considerando solicitação de desligamento da empregada Mayara Maria dos Santos Ramos do quadro de empregados do CAU/DF, para assumir cargo na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal;

Considerando Portaria CAU/DF nº 51, de 6 de dezembro de 2017, que aprova diretrizes para a estrutura organizacional, define quadro de pessoal e organograma do CAU/DF;

Considerando Plano de Ação do CAU/DF para o exercício 2018, homologado pela Resolução CAU/BR nº 156, de 15 de dezembro de 2017; e

Considerando autorização do Presidente do CAU/DF para convocar aprovado do concurso público do CAU/BR, edital nº 1/2013, para suprir a respectiva vaga.

Autua-se o presente processo.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e manifestação sobre a regularidade da convocação.



4. Os processos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Abertura de Processo – Proc. Administrativo nº 648605/2018, datado de 9 de fevereiro de 2018, (fl. 01);
- Despacho nº 048/2018, datada de 8/02/2018, do Gerente Administrativo (fl. 02);
- Despacho nº 049/2018, de 9/02/2018, da Gerente Geral solicitando convocação de concursado, (fl. 03);
- Carta de Convocação, datada de 9/09/2018, assinada pelo Presidente do CAU/DF, (fl. 04);
- Cópia do CPF, Título Eleitoral e CI da Senhora Juliana Severo dos Santos, (fl. 05-07);
- Cópia do Certificado de Conclusão do ensino médio, (fl. 08);
- Cópia de comprovante de votação, (fl. 09);
- Cópia de conta de energia (CEB) em nome do Senhor Divino Claudio dos Santos e Cópia de Conta de celular (Claro) em nome de Juliana Severo dos Santos;
- Cópia de partes da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 78072, (fls. 12-14);
- Declaração de Dependentes, datada e assinada em 09/02/2018, (fl. 15);
- Declaração e Termo de Compromisso – Vale Transporte, datado e assinado em 09/02/2018, (fl. 16);
- Declaração de negativa de penalidade incompatível com a investidura em cargo ou emprego público federal e negativa de acumulação indevida, (fl. 17);
- Atestado de Saúde Ocupacional, datado de 09/02/2018;
- Cópia da fl.12 da CTPS com dados da contratação – data de admissão 19/02/2018, (fl. 19);
- Contrato de Trabalho nº 0023, datado e assinado em 19/02/2018, pela empregada Juliana Severo dos Santos e pelo Presidente do CAU/DF como empregador, (fls. 20-21);
- Protocolo de abertura de abertura de processo administrativo nº 655658/2018, datado de 23/02/2018, (fls. 01-02);
- Memorando nº 007/2018, de 23/02/2018, da Coordenadora da CFG, (fl. 03); e
- Despacho nº 063/2018, datado de 26/02/2018, da Gerente Geral, solicitando parecer jurídico, (fl. 04).



II- ANÁLISE JURÍDICA

5. Segundo o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, “*durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira*”.

6. Assim, depreende-se do referido dispositivo que durante a validade do concurso o aprovado deve ser convocado para assumir cargo ou emprego. A norma constitucional não determina que a contratação (assinatura do contrato no regime celetista) ocorra dentro da validade do certame, ficando demonstrada a viabilidade da contratação ocorrida em data posterior a data da convocação.

7. No processo em análise consta a Carta de Convocação, datada de 9/02/2018, que fora recebida pela interessada na mesma data. O prazo de validade da prorrogação do concurso, pelo período de 2 (dois) anos a contar de 10 de fevereiro de 2016, não deixa dúvida sobre a legalidade da data de convocação da candidata aprovada, que poderia ter sido efetivada até o último dia de validade do certame, qual seja: 10/02/2018.

8. Sobre o assunto merece destaque o entendimento do STJ, para o qual o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas inicialmente em edital tem direito de ser nomeado, quando durante o prazo de validade do concurso, surgirem novas vagas para o cargo. Vejamos oportunamente o julgamento do acórdão RMS 37882-AC:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.** (...) 4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, **se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.** (...) 6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito



à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.) (...) (STJ, 2ª Turma, RMS 37882-AC, Rel. Min. Mauro Campbell).

No mesmo sentido, o STJ julgou o RMS30881-CE:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA APRESENTAR DOCUMENTOS PARA NOMEAÇÃO. **COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VAGAS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INVESTIDURA NO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO.** 1. A publicação de edital convocando os recorrentes para: "(...) tratem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos", determinando, inclusive, a apresentação de diversos documentos a esse propósito, faz crer que há cargos vagos, o que, aliás, restou comprovado nos autos, e que a Administração necessita supri-los. Em outras palavras, a Administração obriga-se a investir os recorrentes no serviço público a partir da publicação desse instrumento convocatório, pois vinculada ao motivo do ato. 2. Seguindo a mesma linha de raciocínio, decidi a eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que: "A vinculação da Administração Pública aos atos que emite combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.ª Classe do Estado do Ceará" (RMS 30.110/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, De 5.4.10). 3. Direito líquido e certo dos impetrantes à investidura nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.ª Classe do Estado do Ceará. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS 30.881/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010)

9. Consta do processo a Despacho nº 048/2018, do Gerente Administrativo, datado de 8/02/2018, com visto desta Assessoria, no qual consta informações sobre a solicitação de rescisão de contrato por parte da empregada Mayara Maria dos Santos Ramos, com pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, para assumir cargo na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal. Consta, ainda, solicitação do Gerente Administrativo para que seja convocado 1 (um) assistente administrativo aprovado no concurso para preencher a vaga.

10. Sobre a dispensa do aviso prévio, importa destacar o entendimento do TST



que trata da incidência da parte final da Súmula 276, como uma hipótese aplicável ao caso em apreço, senão vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 5622220135120025 (TST)
Data de publicação: 15/05/2015
Ementa: RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO DESCONTO DE AVISO - PRÉVIO PELO EMPREGADOR - DEMISSÃO A PEDIDO - PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO - PRÉVIO FORMULADO PELO EMPREGADO - COMPROVADA A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO AVISO - PRÉVIO - INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 276 DO TST. A Súmula nº 276 do TST estabelece que o direito ao aviso - prévio é irrenunciável pelo empregado, de maneira que o pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo no caso de comprovação de novo emprego pelo trabalhador. Nesse passo, **afere-se que a parte final do referido enunciado jurisprudencial preceitua uma hipótese de exceção à irrenunciabilidade do direito ao aviso - prévio, quando há pedido de dispensa do cumprimento do aviso - prévio por parte do empregado e comprovada a obtenção de novo emprego, a fim de evitar a fraude quanto ao mencionado pedido obreiro, afastando a existência de qualquer vício de vontade do trabalhador.** (...) Recurso de revista não conhecido.
Encontrado em: 7ª Turma DEJT 15/05/2015 - 15/5/2015 RECURSO DE REVISTA RR 5622220135120025 (TST) Luiz Philippe

11. No processo nº 648605/2018 constam documentos referentes à contratação em apreço, bem como com o Contrato de Trabalho nº 0023, já assinado pelas partes, conforme item 4 deste parecer.

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos dos processos administrativos ora analisado.

13. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, restou configurada a viabilidade da contratação em apreço, pois a convocação da candidata fora feita dentro do prazo de validade do concurso, conforme preceitua o art. 37, IV, da CF/88.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 2 de março de 2018.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970